



Parecer do Relator

Referente ao Projeto de Lei N.º 396/2026 “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos do Estado de Mato Grosso.”

Autor: Dep. Wilson Santos

Relator (a): Deputado (a) Chico Guarnier

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido lida na 18ª Sessão Ordinária do dia 01/04/2026. Após o cumprimento de pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, encerrado em 22/04/2026.

O objetivo do presente projeto é autorizar o Poder Executivo a instituir o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso.

A proposição estabelece que o Auxílio-Alimentação possuirá natureza indenizatória, podendo ser concedido mensalmente, em pecúnia ou por meio de cartão magnético, destinado ao custeio de despesas com alimentação. Também remete ao Poder Executivo a regulamentação dos critérios de concessão, do valor do benefício, da forma de pagamento e das hipóteses de suspensão ou cancelamento, condicionando a concessão à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado e à observância das normas de responsabilidade fiscal.

Assim consta da proposta em seu corpo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Auxílio-Alimentação aos servidores públicos ativos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º O Auxílio-Alimentação, de natureza indenizatória, poderá ser concedido mensalmente, em pecúnia ou por meio de cartão magnético, destinado ao custeio de despesas com alimentação.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei, especialmente quanto:

I – aos critérios de concessão;



- II – ao valor do benefício;
- III – à forma de pagamento;
- IV – às hipóteses de suspensão ou cancelamento.

Art. 4º A concessão do benefício ficará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, observadas as normas da responsabilidade fiscal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado ao Núcleo Econômico e, posteriormente, à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, a qual, sob relatoria do Deputado Beto Dois a Um, opinou favoravelmente ao projeto, com parecer aprovado na reunião realizada em 06/05/2026.

Posteriormente, a proposição foi aprovada em 1ª votação na 29ª Sessão Ordinária, realizada em 13/05/2026, passando ao cumprimento de nova pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com registros de cumprimento na 30ª Sessão Ordinária, em 13/05/2026, na 31ª Sessão Ordinária, em 20/05/2026, na 32ª Sessão Ordinária, em 20/05/2026, e na 33ª Sessão Ordinária, em 27/05/2026, tendo havido dispensa em segunda pauta em 03/06/2026. Após, foi encaminhada ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação e, em seguida, a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 08/06/2026. (Fls. 11v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não constam, nos documentos disponibilizados para a presente análise, emendas e/ou substitutivos pendentes de apreciação, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II. I. - Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de





inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Inexistindo demais questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, substitutivos, apensamentos ou matérias prejudiciais previstas no art. 194 do RI-ALMT, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da Constitucionalidade Formal

II.III.I – Quanto à Competência Legislativa

A proposição trata de matéria relacionada à valorização dos servidores públicos estaduais mediante autorização legislativa para eventual instituição de auxílio-alimentação.

A Constituição Federal assegura aos Estados autonomia para organizar sua administração e disciplinar questões relacionadas aos seus servidores públicos, observadas as limitações constitucionais pertinentes.

Sob esse aspecto, não se verifica invasão de competência privativa da União ou dos Municípios, tratando-se de matéria inserida no âmbito da competência legislativa estadual.

Assim, não há vício de constitucionalidade formal orgânica.

II.III.II – Quanto à Legitimidade da Iniciativa

O principal ponto controvertido refere-se à iniciativa parlamentar da proposição.



Todavia, verifica-se que o projeto não cria diretamente o auxílio-alimentação, tampouco estabelece valores, critérios de concessão, beneficiários específicos ou forma de implementação.

Ao contrário, o texto limita-se a autorizar o Poder Executivo a instituir o benefício, remetendo integralmente ao Governador do Estado a decisão administrativa sobre sua eventual implementação, regulamentação, alcance, valor e forma de pagamento.

Nessa perspectiva, a proposição não altera o regime jurídico dos servidores públicos estaduais nem cria obrigação concreta à Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que a mera geração indireta ou potencial de despesa não é suficiente para caracterizar vício de iniciativa quando a proposição não interfere diretamente na estrutura administrativa nem impõe deveres ao Poder Executivo.

Nesse sentido, destaca-se a tese fixada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911/RJ), segundo a qual não usurpa competência privativa do Chefe do Executivo a lei de iniciativa parlamentar que não trate da estrutura ou atribuições dos órgãos da Administração Pública nem do regime jurídico dos servidores.

No caso concreto, a eventual implementação do auxílio dependerá exclusivamente de ato futuro do Poder Executivo, precedido dos estudos técnicos, orçamentários e financeiros pertinentes.

Desse modo, a proposição possui caráter programático e autorizativo, funcionando como manifestação legítima da atividade legislativa voltada à indicação de política pública de valorização do funcionalismo estadual.

Não se identifica, portanto, violação à iniciativa privativa do Governador do Estado.

II.III.III – Dos Aspectos Orçamentários e da Responsabilidade

Fiscal

Também não se verifica incompatibilidade da matéria com as normas orçamentárias e fiscais.

O próprio projeto condiciona expressamente a eventual concessão do benefício à disponibilidade orçamentária e financeira do Estado, bem como à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal.



A redação constante do art. 4º afasta qualquer interpretação de criação automática de despesa pública, uma vez que a implementação do auxílio dependerá da análise de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, observados os limites fiscais e as exigências legais aplicáveis.

Dessa forma, eventual impacto financeiro somente poderá ocorrer após decisão administrativa futura do Poder Executivo, ocasião em que deverão ser observadas todas as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Não se verifica, portanto, ofensa imediata às normas de responsabilidade fiscal.

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Sob o aspecto da juridicidade, a proposição encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, apresentando objeto lícito, determinado e compatível com os princípios que regem a Administração Pública.

A técnica legislativa empregada observa os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando estrutura normativa adequada e redação compatível com os padrões exigidos para elaboração legislativa.

No tocante à regimentalidade, verifica-se que a matéria observou regularmente as etapas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis, tendo sido submetida à leitura, cumprimento de pauta, apreciação pelas comissões competentes e deliberação plenária.

Não há vício regimental apto a impedir sua tramitação.

Dessa forma, conclui-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)


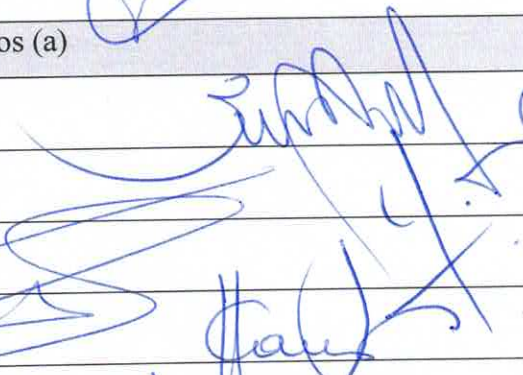
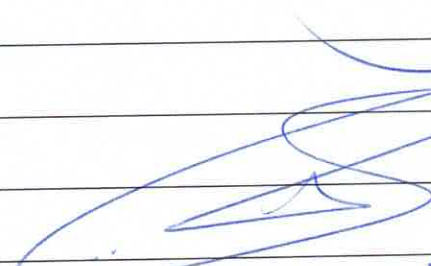
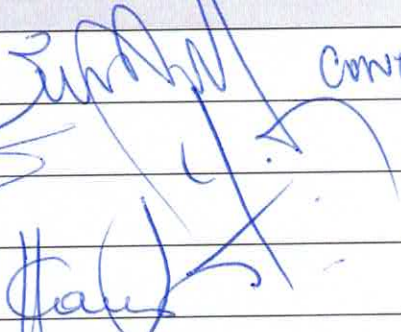




Diante do exposto, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 396/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos, por não vislumbrar vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade ou regimentalidade que impeçam sua regular tramitação, entendendo que a proposição possui natureza autorizativa, não cria obrigação imediata ao Poder Executivo e observa os princípios constitucionais aplicáveis à matéria.

Sala das Comissões, em 16 de junho de 2026.



IV – Ficha de Votação

| | |
|---|-----------------|
| PROJETO DE LEI Nº 396/2026 – Parecer do Relator | |
| Reunião da Comissão em | 16 / 06 / 2026 |
| Presidente: Deputado (a) | Dilmar Del Boca |
| Relator (a): Deputado (a) | Chico Guarnieri |

| Voto Relator (a) | |
|---|--|
| Diante do exposto, voto FAVORÁVEL ao Projeto de Lei nº 396/2026, de autoria do Deputado Wilson Santos. | |
| Posição na Comissão | Identificação do (a) Deputado (a) |
| Relator (a) |  |
| Membros (a) |  |
| |  |
| |  |
| |  |
| |  |
| |  |
| |  |

CONTINUA
RELATO 2